

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

Marvin Araújo Vallc¹

Orientadora: Keit Diogo Gomes²

RESUMO

A presente pesquisa visa tratar sobre o cumprimento de medida socioeducativa da prestação de serviços à comunidade aplicadas ao adolescente em conflito com a lei. Busca-se, através deste trabalho, compreender o carácter das medidas, imposição das prestações de serviços a respeito do assunto no país, com intuito de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisprudencial. Para tanto, será necessário demonstrar inicialmente a importância dos princípios, pois eles interagiram diretamente em toda esta transformação que já aconteceu e que está por acontecer. As garantias segundo a Constituição Federal e seus princípios norteadores em relação ao direito, sua evolução, sua aplicabilidade e efetividade. Evidenciando sua importância. A metodologia de pesquisa foi preponderantemente a revisão bibliográfica, com referências a livros, revistas, artigos e publicações eletrônicas, especificamente com relação a documentos jurisprudenciais. Espera-se que a medida socioeducativa venha ainda trazer mais resultados à sociedade brasileira.

Palavras-chave: medidas socioeducativas; prestação de serviços à sociedade; ECA.

ABSTRACT

This research aims to address the application of a socio-educational measure of service delivery to the community applied to adolescents in conflict with the law. Looking through this work, understand the nature of the measures, the imposition of the provision of services on the subject in the country, in order to improve the delivery of law. Therefore, we must first demonstrate the importance of principles, which interacted directly throughout this transformation that has taken place and what is about to happen. Guaranteed by the Federal Constitution and the principles guiding the law, its evolution, its applicability and effectiveness. Highlighting its importance. The methodology of the research was mainly in the literature review, with references to books, magazines and electronic publications, specifically with respect to the jurisprudential documents. It is expected that socio-educational measures will bring more Brazilian society results.

Key-words: Socio-educational measures; Provision of services to society; ECA.

* Artigo científico apresentado ao Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG, como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.

¹ Acadêmico do 10º Semestre do Curso de Direito. E-mail: marvin_vallc@hotmail.com

² Mestre em Direito Agroambiental pela Universidade Federal do Estado de Mato Gross. Professora do UNIVAG. E-mail: keitdiogo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vindo a preservar e proteger as crianças e adolescentes, passaram por várias reformas em seu ornamento jurídico pátrio, tentando mobilizar a sociedade como um todo trazendo-se o código do ECA que trata-se de forma específica e expressiva do desenvolvimento social e pleno dos Juvenis. Tudo isso porque a sociedade é considerada assim como a família, o núcleo de desenvolvimento das crianças e está atrelado ao querer que o Estado cumpra com sua responsabilidade que lhe foi dada por intermédio de um Estado Democrático de Direito, como prescrito pela Constituição Federal de 1988.

Para tanto, hoje encontram-se dispostas as responsabilidades do Estado e a sua forma de garantir um desenvolvimento pleno, para as nossas gerações e futuras. Não tão obstante há de se demonstrar o papel significativo e muito importante das Medidas Socioeducativas que possuem o seu carácter pedagógico de restabelecer valores aos jovens em conflito com a lei, garantindo seu papel social.

Explicar as principais diferenças entre os demais institutos, os benefícios trazidos pelas medidas ao socioeducando e os pontos correlacionados entre a função do Estado e as necessidades do núcleo familiar. Esse estudo visa analisar a aplicação e efetividade da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, com respaldo na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 por meio de uma pesquisa bibliográfica.

Ademais, a presente pesquisa será explicativa, cujo objetivo é pesquisar e registrar os fatos, interpretá-los e identificar as suas causas, e quanto à forma que será aplicada, esta será a pesquisa bibliográfica através de doutrinas, relatórios técnicos, artigos, dentre outros meios de pesquisa necessários para tratar do objeto tratado.

2 SURGIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é consequência, de um longo processo histórico daqueles com idade inferior a 18 (dezoito) anos, tendo sucedido o Código de Menores de 1979. Composta por 267 artigos, padroniza os direitos constitucionais da criança e do adolescente, resguardando a Convenção sobre os Direitos da Criança e lhe dando aplicabilidade e eficácia.

Em seu artigo 2º, o Estatuto da Criança e do Adolescente elucida quais são as novas considerações acolhidas pelo ordenamento pátrio, passando criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. BRASIL, (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Emílio Garcia Mendez e Antonio Carlos Gomes da Costa elencaram um rol das 4 (quatro) inovações que melhor ilustram o Estatuto: 1 – municipalização da política de atendimento direto; 2 – eliminação de formas coativas de reclusão por motivos relativos ao desamparo social; 3 – participação deliberativa governo/sociedade; 4 – hierarquização da função judicial, *ipsis litteris*:

Das várias inovações apresentadas pelo Estatuto, é interessante colocar em evidência as quatro que melhor o distingue: Municipalização da política de atendimento direto (art. 88, I). - Eliminação de formas coativas de reclusão por motivos relativos ao desamparo social, através da eliminação da figura da situação irregular. O art. 106 dispõe de forma taxativa (garantista) os motivos possíveis para privação de liberdade (flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente). - Participação paritária e deliberativa governo/sociedade civil, estabelecida através da existência de “Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente” nos três níveis da organização política e administrativa do país: federal, estadual e municipal (art. 88, I). - Hierarquização da função judicial, sendo transferido aos Conselhos Tutelares, com ação exclusiva na órbita municipal, tudo aquilo relativo à atenção de casos não vinculados ao âmbito da infração penal, nem decisões relevantes possíveis de produzir alterações importantes na condição jurídica da criança ou do adolescente (arts. 136 e 137). (MENDEZ; COSTA, 1994, p. 54).

Sem dúvida tais pontos são de tamanha justificativa dentro do Estatuto. A municipalização e regionalização do atendimento e de Conselhos viabiliza que a criança e o adolescente passam a ter maior atenção e direção sobre suas questões. Já a supressão de formas coativas de reclusão em motivo do desamparo social é decorrente do

reconhecimento daqueles com idade inferior a 18 (dezoito) anos como indivíduo de pleno direito, que, vale evidenciar, têm seus direitos assegurados antes da lei especial pela Constituição da República Federativa de 1988.

Mário Luiz Ramidoff estabelece neste sentido, salientado que o Estatuto é um marco a partir do qual toda norma relativa à criança e ao adolescente deve ser interpretada segundo com a doutrina da proteção integral, trazida pela Convenção Sobre os Direitos da Criança e assentado-constituído pela CR88, *ipsis litteris*:

Com o advento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – estabeleceu-se, no Brasil, uma nova deontologia jurídica de matriz eminentemente protetivo, isto é, a partir de então, todas as pessoas que se encontrem na peculiar condição de desenvolvimento de suas personalidades – ou seja, com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade – são detentoras de direitos individuais e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados e instrumentalmente operacionalizados através da mencionada codificação especial que deve ser implementada a partir da interpretação orientada pela doutrina da proteção integral, enquanto opção política adotada e (re)alinhamento com a diretriz internacional dos direitos humanos da criança e do adolescente. (RAMIDOFF, 2008, p. 41).

O autor nos faz evocar da irrevogável mudança de concepção da criança e do adolescente desde a criação do Estatuto, uma vez que estes passaram a serem apreciados pela sociedade e pelas autoridades de outra maneira, como cidadãos, *ipsis litteris*:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação inovadora que permite não só assegurar os direitos e garantias à criança e ao adolescente, mas, a cima de tudo, demanda uma nova compreensão acerca destas novas cidadanias; vale dizer, uma verdadeira mutação cultural por novos valores, enfim, por valores humanitários que requerem para tanto antes do mais uma conversão pessoal em prol da infância e juventude. (RAMIDOFF, 2008, p. 43).

De acordo com Mendez e Costa (1994), remetem às críticas proferidas quando da criação do Estatuto, sustentando que “não há nada mais errado do que acusar a nova lei de possuir, caráter utópico. Não existe nada nela que não tenha sido ensaiado, com êxito, em algum momento, em algum lugar deste imenso Brasil”.

Continuam os autores, agora especificamente no tema do presente trabalho, referindo-se à aplicação da privação de liberdade como última medida socioeducativa a ser escolhida, dada à circunstâncias peculiares de cada pessoa, em desenvolvimento daquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos, *ipsis litteris*:

O espírito e a letra do Estatuto concentram o desafio representado pelos fracassos reiterados das políticas-programas de proteção e prevenção. A nova lei admite a complexidade do problema, incorporando – sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (art. 121 a 125) – a privação de liberdade como o último recurso das medidas sócio-educativas (arts. 112 a 120). (MENDEZ; COSTA. 1994, p. 58).

É o que se retira do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. (..)

6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. BRASIL, (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Apenas destaca-se que o Estatuto indica que tanto crianças quanto adolescentes podem cometer atos infracionais. Contudo, as crianças são adstritas a medidas protetivas, e os adolescentes a medidas socioeducativas. É o que se conferi da análise dos artigos 103 e 105 (este interpretado junto com o artigo 101) do Diploma:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. BRASIL, (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em concordância com Macedo (2008), entende-se, que apenas o adolescente poderá ser responsabilizado pela realização de atos infracionais, dado que, para a criança que comete ato infracional as medidas aplicáveis são as específicas, tais como, medidas de proteção.

É de se observar que o Estado visa sempre a proteção da criança e do adolescente, de forma a manter um desenvolvimento saudável e a progredir como cidadãos com uma boa conduta, e mantendo a proteção das futuras gerações. A codificação da idade protege suas limitações sociais e impõe também responsabilidades singulares.

3. NATUREZA JURÍDICA EDUCATIVO-PEDAGÓGICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

3.1 DO ATO INFRACIONAL

Em Consonância com o artigo 103 da Lei 8.069/1990, ato infracional é aquela conduta representada como crime ou contravenção penal.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. BRASIL, (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Contudo, como a criança e o adolescente são inimputáveis, não são, de acordo com a Teoria Analítica do crime, a qual descreve este como fato típico, antijurídico e culpável, capazes de praticar crime, ou contravenção penal. O caput do artigo 104, da mesma lei, discorre da inimputabilidade daquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos, assim como o artigo 228 de nossa Carta Magna.

A respeito disto, Wilson Donizeti Liberati nos remete ao n. 23 da Exposição de Motivos do Código Penal, de modo que elucida que a inimputabilidade da criança e do adolescente se justifica na Política Criminal, momento que punir aquele que pratica ato em conflito com a lei, é colocar à contaminação carcerária, e para que haja a formação de seu caráter ele deve ser submetido à educação, *ipsis litteris*:

Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, por ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social à medida que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária. BRASIL, (Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940) – Código Penal, e dá outras providências.

Em seguida, tecendo comentários sobre o abalo social acerca da diminuição da maioria penal, o aludido autor afirma que “não são poucos aqueles que entendem que o enunciado do art. 228 constitui-se cláusula pétrea”. Para constatar o entendimento, cita Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, o qual incorpora com seu posicionamento e acrescenta que a inimputabilidade etária é um princípio que protege o indivíduo do Estado, *ipsis litteris*:

Neste terreno movediço em que falta a razão, só mesmo a natureza pétrea da cláusula constitucional (art. 228) que estabelece a idade penal, resiste ao assédio do conservadorismo penal. A inimputabilidade etária, muito embora tratada noutro capítulo que não aquele das garantias individuais, é sem dúvida um princípio que integra o arcabouço de proteção da pessoa humana do poder estatal projetado naquele, e assim deve ser considerado cláusula pétrea. (VITAL, LIBERATI, 2008, p.90.)

Continuando a análise do referido artigo 104, pode-se observar que seu parágrafo único adota a Teoria da Atividade, ao fixar que a idade a ser considerada no ato infracional é a do adolescente à data do fato. Desta forma, dispuseram Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, *ipsis litteris*:

Acolheu-se a teoria da atividade do ato, o que significa dizer que, praticado o ato infracional, para efeitos de aplicação de medidas sócio-educativas, em caso de comprovação da prática ilícita, instaurado o processo contraditório, deverá ser considerada para tanto a idade do adolecente à data da prática do ato infracional. (MILANO FILHO, MILANO CESAR, 2004. p.113).

Igualmente, Válter Kenji Ishida também fixa a Teoria da Atividade como a adotada, remetendo-nos ao artigo 4º do Código Penal, o qual trata do tempo do crime e determina que se considera o crime praticado no momento da conduta delitativa, embora que em outro se dê o resultado:

Art. 4º. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. BRASIL, (Código penal. São Paulo: Saraiva, 2011).

Ressalte-se que a legislação não antevê a exequibilidade de prescrição ao ato infracional, da mesma maneira não podemos aplicar a previsão referente a penas, por serem dois institutos de natureza distinta.

3.2 DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

BRASIL, (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Retira-se do diploma Supramencionado, que, comprovada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá impor medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei. Encontramos, já no caput do artigo, o princípio do Juiz Natural, em que, de acordo com o que determina a Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIII, veda que qualquer sujeito seja julgado ou sentenciado salvo pela autoridade competente. Nesse caso, Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano, *ipsis litteris*:

[...] é sempre bom destacar, embora não haja clareza no artigo 112, que somente a autoridade judiciária é a competente para sua aplicação, sob pena de ferir-se o princípio do juiz natural. (MILANO FILHO; MILANO CESAR, 2004, p.125).

O rol de medidas socioeducativas é taxativo, viabilizando a aplicação de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em instituição educacional.

Também, o inciso VII remete às medidas protetivas avistadas nos incisos I a VI do artigo 101, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; solicitação de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e, inserção em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Preceitua o §1º que para a aplicação da medida será considerada a capacidade do adolescente em cumpri-la e, ademais, as circunstâncias e gravidade do ato infracional ora praticado, sendo inadmissível a prestação de trabalho forçado (§2º) e resguardado aos portadores de deficiência ou doença mental o específico tratamento, a ser realizado em local apropriado com suas condições (§3º).

Dessa ponderação, extrai-se o caráter educativo pedagógico de todas as medidas socioeducativas. Quando um adolescente pratica conduta em confronto com a lei, o Estado traz para si a responsabilidade de garantir a esse adolescente uma (re)educação e (re)socialização, por meio das medidas aqui relacionadas. De maneira, independe de

qual medida seja adotada, o objetivo será sempre o mesmo. É o que institui a Doutrina da Proteção Integral, já abordada tempestivamente.

Nesse sentido preleciona Mário Luiz Ramidoff, *ipsis litteris*:

Dessa maneira, toda e qualquer medida legal que se estabeleça aos jovens [...] deve favorecer a maturidade pessoal (educação), a afetividade (valores humanos) e a própria humanidade (Direitos Humanos: respeito e solidariedade) dessas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento de suas personalidades.(RAMIDOFF, 2008, p.101).

Ramidoff coloca ainda que as aludidas medidas tem por objetivo auxiliar o adolescente na tomada de decisões que poderão ser as mais fundamentais de sua vida e, que também, quando possível, a se realizar pessoalmente, *ipsis litteris*:

A questão central é precisamente a da idéia de educação não apenas acerca do conteúdo ou valor que se pretenda oferecer ou “interiorizar”, mas, sim, auxiliá-lo – o adolescente – nas tomadas de decisão talvez mais importantes de sua vida, quando não, auxiliando-o a realizar-se como pessoa humana, também, enquanto tarefa pessoal.(RAMIDOFF, 2008, p.102).

O artigo 99 possibilita que as medidas aqui tratadas sejam aplicadas cumulativa ou isoladamente, tanto quanto substituídas a qualquer tempo, de acordo com o que se apresentar, em cada caso determinado.

Já o artigo 100 enaltece a questão do caráter educativo-pedagógico das medidas socioeducativas, na medida em que impõe ser levada em consideração a necessidade pedagógica do adolescente a destinada medida, devendo se dar opção, a todo o momento, àquelas que visem a consolidação familiar e comunitária.

Posteriormente, o artigo 114 estipula que para o cumprimento das medidas elencadas nos incisos II a VI do artigo 112, isto é, para a imposição de qualquer medida socioeducativa, exceto a de advertência, é indispensável a existência de provas de autoria e materialidade da conduta divergente com a lei. Tal compreensão é lógica, pois nenhum indivíduo pode ser obrigado a abrir mão de própria autonomia, es que sua liberdade, ou seja, à privação de sua liberdade (e não se fala aqui somente do direito de ir e vir) sem que exista causa comprovado para tal:

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127. Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. BRASIL, (Lei nº 8.069 de 13

de julho de 1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Posto que alguns doutrinadores assim coloquem, cabe salientar que a medida socioeducativa não possui caráter sancionatório, por que possui natureza protetiva e educacional, sendo pois destinada àquele em condição peculiar de desenvolvimento de sua personalidade, consoante apresenta Mário Luiz Ramidoff, *ipsis litteris*:

O que se encontra como sendo o próprio núcleo irredutível que lhe caracteriza a qualidade específica de proteção – e já não é ou pode ser caracterizada por sua natureza sancionatória, como querem alguns – são, precisamente, as suas razões mais profundas pelas quais se originou e sustenta, quais sejam os valores humanos, senão, fundamentais à constituição de toda e qualquer pessoa humana que não só crianças e adolescentes. (RAMIDOFF, 2008, p. 98).

Passado o caráter educativo-pedagógico, as medidas socioeducativas implicam nos valores humanos, os quais devem ser passados ao adolescente. Em que pese a conduta delitativa com a lei, aquele com idade abaixo a 18 (dezoito) anos não pode ter suas atitudes apenas entendidas conforme as consequências danosas. Deve-se tentar, ao máximo, elucidar o motivo do qual se obteve aquele comportamento, para saber, sucessivamente, qual medida deve ser adotada para que tal comportamento não se repita, e admoestando por meio da educação como direito subjetivo imperioso.

Finalmente, antes de se passar à análise da medida socioeducativa PSC, cabe um breve comentário quanto às diversas tentativas de se dar efetividade à Doutrina da Proteção Integral. Tendo em vista que não parece coerente acreditar que a edição de mais normas abrangendo o tema irá solucionar a questão. O que parece mais cabível é o investimento estatal na educação de seus cidadãos, para que se crie uma consciência social da condição peculiar de desenvolvimento na qual se encontra aquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

3.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

De acordo com o que dispõe o artigo 117, a prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, assim como em programas comunitários ou governamentais, não podendo perdurar por mais de seis meses.

Clarevidente é a intenção do legislador nos passada, em conscientizar socialmente e moralmente o adolescente em conflito com a lei, ao lhe permitir a participação em programas sociais, prestando assistência à comunidade. Contudo, diante deste diapasão, pode-se ajudar o adolescente a evoluir com a mentalidade de que deve ser útil para o meio social, implementando, assim, para sua formação sociológica.

Nesse sentido, cabem as palavras de Roberto Bergalli:

[...] a submissão de um adolescente à “prestação de serviços à comunidade” tem um sentido altamente educativo, particularmente orientado a obrigar o adolescente a tomar consciência dos valores que supõe a solidariedade social praticada em seus níveis mais expressivos. (BERGALLI, 2002, p.385).

Devem ser considerado, ainda assim, as aptidões de cada adolescente. Ressalta-se a jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias da semana, vedado o prejuízo escolar ou à jornada de trabalho.

4 CONCLUSÃO

O estudo buscou trazer uma visão e perspectiva melhor para com as crianças e adolescentes brasileiras, características, necessidades e valores, que se baseiam numa sociedade moderna, que a cada dia que passa necessitam tais juvenis de mais orientação e respeito pela sociedade, colocando-as numa posição de desenvolvimento interdisciplinar e visão de mundo maior. O ECA se presa para garantir o melhor a tal categoria, assim como o Estado como um todo.

As medidas socioeducativas são medidas de carácter pedagógico, asseguradas, em seu Estatuto do ECA, que tem por finalidade, impor constitucionalmente aos adolescentes em conflito com a lei, uma medida, para que possam reparar algum ato infracional cometido contra terceiros, com o objetivo de que os jovens possam ser reinseridos na sociedade e progredir.

A pesquisa possui a intenção de demonstrar a importância da própria Constituição Federal onde nos impõe o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar a população infanto-juvenil à criança e ao adolescente um desenvolvimento pleno, onde devem ser protegidas por todos, toda a sociedade das diferentes formas de violência e que todos somos responsáveis por garantir o desenvolvimento integral desta comunidade, garantia tutelada, em seu artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, como vivemos em sociedade e que deve-se preocupar com as futuras gerações, valores estes estabelecidos pela nossa Constituição, Carta Magna, e valores concretizados no ECA é de suma importância na sua reintegração ao seio familiar e à sociedade uma forma de garantir proteção integral as crianças e adolescentes como são a sobrevivência, seu desenvolvimento pessoal e social, a integridade física, psicológica e moral.

Este tema fora abordado por conta do seu relevante grau de importância, onde sua relevância é notória, por fatores sociais, culturais e fundamentais para uma sociedade justa e equilibrada, pois as medidas socioeducativas são estabelecidas para que aja uma reintegração daquele menor, que desobedeceu a norma, por motivos, onde a medida irá servir para a sua não reincidência, tendo em vista que as medidas não são castigos, mas devem serem encaradas com seu devido carácter pedagógico, admoestando e evitando desta maneira a novos atos infracionais. Sendo assim, o

cumprimento da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade vem se analisando a evolução do adolescente em conflito com a lei, para que ocorra um desenvolvimento social onde ele possa seguir uma vida digna como um cidadão honesto.

5 REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Regime de Semiliberdade. In CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BERGALLI, Roberto. Prestação de serviços à comunidade. In CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BRASIL, **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1998.

BRASIL, Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. p.10217.

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. p. 13563.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

FILHO, Nazir David Milano; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil. 2.ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004.

FREITAS, Ana Maria Gonçalves. Liberdade Assistida. In CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cezar. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil. 2.ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004.

MIRABETTE, Julio Fabrini. **Estatuto da criança e do adolescente**. ed.1.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente: teoria jurídica da proteção integral**. Curitiba: Vicentina, 2008.